

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.008 - SE (2015/0313878-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS - PE027916
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO - PE034393
RECORRIDO : AIRTON LOCIO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : FERNANDO DE FRANCA LOCIO - SE005931
VANESKA TEIXEIRA DANTAS - SE006118

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. VALIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJe.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. Súm. 283/STF.

6. A mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

7. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é

Superior Tribunal de Justiça

empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública.

9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal.

10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.008 - SE (2015/0313878-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE027916
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO - PE034393
RECORRIDO : AIRTON LOCIO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : FERNANDO DE FRANÇA LOCIO - SE005931
VANESKA TEIXEIRA DANTAS E OUTRO(S) - SE006118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF/5ª Região.

Ação: de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de AIRTON LOCIO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME, julgada parcialmente procedente.

Decisão: o Juízo de primeiro grau determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença, porque transcorrido o prazo para recurso, contado este a partir da intimação realizada na pessoa do advogado da ECT.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO. PESSOA DO PROCURADOR CADASTRADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que declarou o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento.

2. Por ocasião do cumprimento do julgado, os Correios alegaram vício de intimação, sob o argumento de que, por erro momentâneo da Secretaria, o ato processual não se dirigiu à respectiva Procuradoria, mas sim ao seu Procurador, e que, tal qual a Fazenda Pública, tais atos intimatórios deveriam ser realizados diretamente à Instituição sob pena de nulidade.

3. Na hipótese, embora a intimação tenha sido realizada na pessoa do Procurador, nenhum prejuízo trouxe à instituição, porquanto o mesmo é efetivamente um dos

Superior Tribunal de Justiça

representantes judiciais dos Correios, havendo, inclusive, se cadastrado no Processo Judicial Eletrônico no ato da interposição da ação.

4. O motivo trazido pela parte Agravante, portanto, não se enquadra dentre os permissivos da lei processual civil para a restituição de prazo recursal e o deferimento do pleito abriria um precedente judicial em seu favor, além de minorar a responsabilidade da parte ativa pelos equívocos de alimentação do sistema PJE. Agravo de Instrumento improvido.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 535, II, 234, 236, § 1º, 245, 247 e 248, do CPC/73, dos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/06, bem como do art. 12 do Decreto-lei 509/69.

Sustenta que *"a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é considerada procuradoria no Processo Judicial Eletrônico, e, com essa condição, as intimações, notificações e citações devem, obrigatoriamente, ser realizadas através da Procuradoria vinculada à empresa no PJe e não através de seus procuradores, individualmente, sobe pena de nulidade processual"* (fl. 457, e-STJ).

Afirma que, na hipótese, *"todas as intimações obedeceram referido procedimento, menos uma, a intimação da sentença, a qual foi endereçada unicamente ao Procurador Valfran Andrade Barbosa"* (fl. 457, e-STJ).

Alega que a ECT goza do benefício da intimação pessoal, por ser equiparada à Fazenda Pública.

Aduz que *"mesmo que se considere cabível a intimação em nome do próprio procurador, a despeito de existir o cadastro próprio da procuradoria da ECT, a lei determina de forma expressa que a intimação deve se dar em nome da parte, no caso ECT"* (fl. 460, e-STJ).

Assevera que *"deve ser observado o princípio do non reformatio in pejus, vez que a magistrada substituta já havia determinado a reabertura do prazo recursal, reconhecendo, portanto, a inexistência de trânsito em julgado da demanda, quando, após a oposição de um segundo embargo de declaração, a*

Superior Tribunal de Justiça

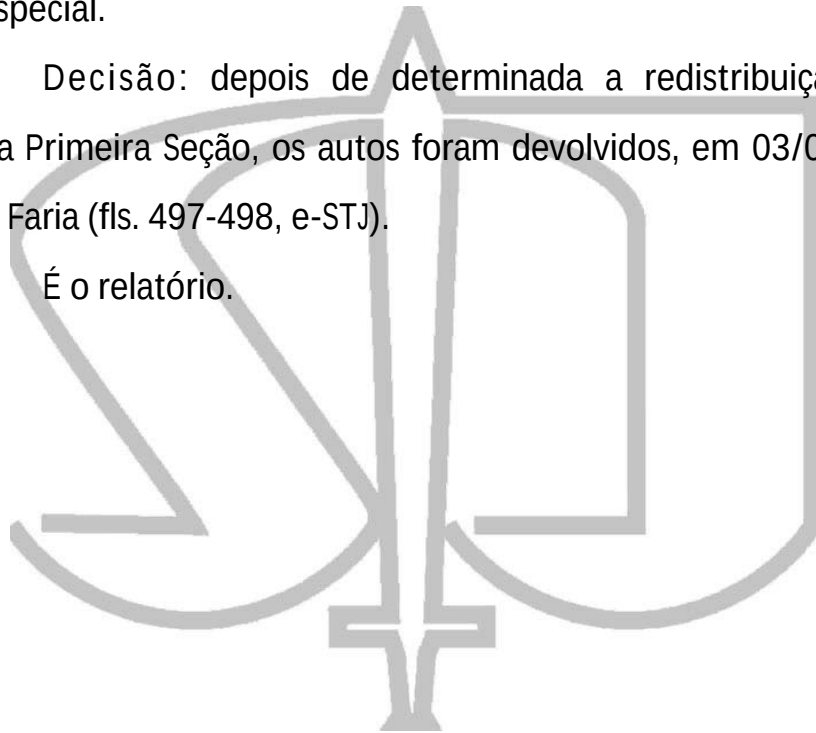
magistrada titula revogou a decisão e ordenou a certificação do trânsito em julgado da demanda" (fl. 461, e-STJ). Defende, ainda, a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF/5ª Região admitiu o recurso especial.

Decisão: depois de determinada a redistribuição para uma das Turmas da Primeira Seção, os autos foram devolvidos, em 03/07/18, pelo e. min. Gurgel de Faria (fls. 497-498, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.008 - SE (2015/0313878-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE027916
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO - PE034393

RECORRIDO : AIRTON LOCIO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

ADVOGADOS : FERNANDO DE FRANÇA LOCIO - SE005931
VANESKA TEIXEIRA DANTAS E OUTRO(S) - SE006118

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. VALIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJe.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. Súm. 283/STF.

6. A mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

7. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio,

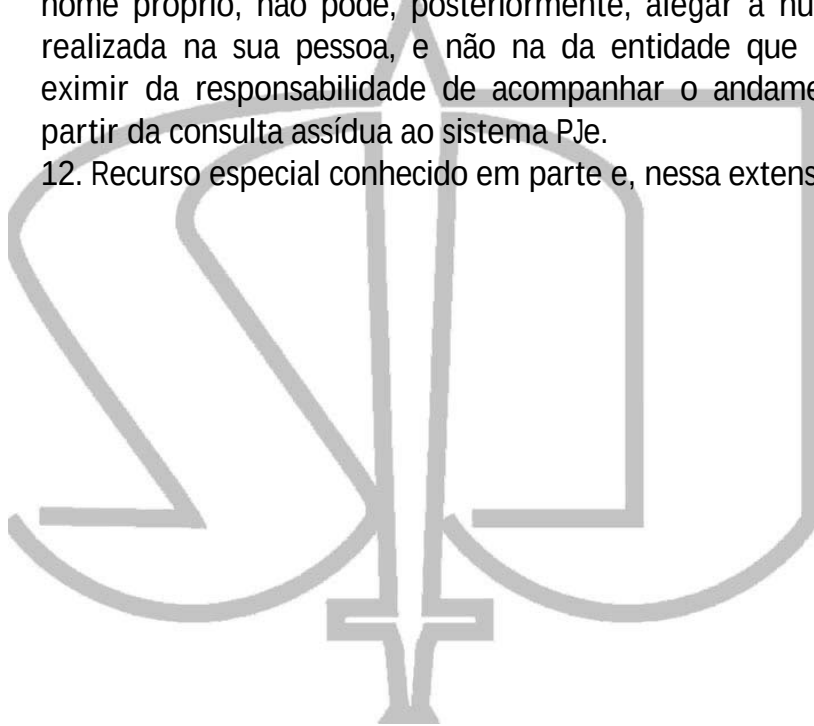
que integra o conceito de Fazenda Pública.

9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal.

10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.008 - SE (2015/0313878-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE027916
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO - PE034393
RECORRIDO : AIRTON LOCIO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : FERNANDO DE FRANÇA LOCIO - SE005931
VANESKA TEIXEIRA DANTAS E OUTRO(S) - SE006118

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJe.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o TRF/5ª Região ofendeu o art. 2º da Lei 11.419/06, o que importa na inviabilidade do recurso especial, neste ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O TRF/5ª Região não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 245, 247 e 248 do CPC/73, indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súm. 211/STJ.

3. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

A recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TRF/5ª Região de que, *"em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível o conhecimento de ofício pelo juízo, em qualquer grau ou momento processual"* (fl. 435, e-STJ).

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

4. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à violação do art. 535, II, do CPC/73, consta das razões recursais que o TRF/5ª Região *"não analisou todas as matérias apontadas pela Recorrente, notadamente no que tange à análise dos seguintes dispositivos legais: Art. 12 do Decreto-Lei nº. 509-69; artigos. 2º c/c 5º da Lei 11.419/2006; Lei Complementar n. 73, de 1993, art. 38; Lei Complementar n. 80, de 1994, art. 89, I, primeira parte e Lei n. 6.830, de 1980; artigos 234 c/c 236, §1º do CPC; dos artigos 245, 247 e 248 do CPC; além dos princípios do non reformatio in pejus"* (fl. 456, e-STJ).

Constata-se, pois, que a recorrente faz mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais alega incidir a omissão, mas não demonstra, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o TRF/5ª Região, tampouco evidencia a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão.

Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se

vislumbra a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73.

5. DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA ECT

O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais.

A razão de ser de tal equiparação está no fato de a ECT, conquanto seja pessoa jurídica de direito privado, prestar serviço público de competência da União (art. 21, X, da Constituição Federal), sob regime de monopólio, e, portanto, de interesse de toda a coletividade.

Nessa linha, o STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (Segunda Turma, julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público, que integra o conceito de Fazenda Pública. Cita-se, a propósito, o acórdão exarado na ACO 765 QO/RJ, julgada pelo Tribunal Pleno em 01/06/2005 (DJ de 06/11/2008), assim ementado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)".

3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca.
4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, "f", da Constituição.
5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (grifou-se)

Com base nessa regra, de que a ECT é “pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública”, a recorrente defende a nulidade da intimação realizada por publicação, na pessoa do procurador cadastrado no PJe, avocando a prerrogativa de intimação pessoal.

Convém ressaltar, primeiramente, que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 não faz qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal quando trata dos “privilégios” concedidos à Fazenda Pública estendidos à ECT.

Oportuno destacar que esta Corte já decidiu, à luz do disposto no CPC/73, que a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos representantes do Ministério Público (art. 41 da Lei 8.625/93), aos ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97), aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil (art. 17 da Lei 10.910/2004), bem como, no processo de execução fiscal, aos representantes judiciais das Fazenda Pública Nacional, dos Estados e dos Municípios (art. 25, caput, da Lei n. 6830/80) (EDcl no REsp 984.880/TO, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe de 26/04/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Nessa toada, há de ser salientado que a ECT não é representada judicialmente por órgão da Advocacia Pública, a quem a lei determina seja a intimação realizada pessoalmente, por carga, remessa ou meio eletrônico.

Ademais, em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas na forma do referido artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

É dizer, a intimação por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados – nos termos do art. 2º da mesma lei – é tida como pessoal e se considera realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica ao seu teor ou no dia em que escoado o prazo de 10 dias corridos para fazê-lo.

Sob essa ótica, o TRF/5ª Região manteve, integralmente, a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau, reconhecendo a validade da intimação realizada na pessoa que se encontrava previamente cadastrada no PJe como advogado da ECT, Dr. Valfran Andrade Barbosa (OAB/CE 26.787-A), nestes termos:

Nada obstante a intimação tenha sido realizada na pessoa do Procurador, nenhum prejuízo trouxe à instituição porquanto o Dr. Valfran Barbosa é efetivamente um dos representantes judiciais dos Correios, assim como o próprio se cadastrou no Processo Judicial Eletrônico no ato da interposição da ação.

As informações existentes no sistema são de exclusiva alimentação e responsabilidade do autor da causa, que depois não poderá utilizá-las para se eximir de equívoco e justificar a perda de prazo, sobretudo, repito, diante da inexistência de prejuízo intimatório. Se a intimação ocorreu em seu nome, é porque o foi de forma automática, e na pessoa que se encontrava cadastrada como advogado da Instituição.

Note-se que, no caso do processo físico, embora os Correios detenham as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, naquilo que o Decreto respectivo de criação determina (Decreto-lei nº 509/99), a sua intimação é sempre feita por publicação, na pessoa do advogado, e nunca por vista, como se realizam as intimações da Advocacia Geral da União. (fl.

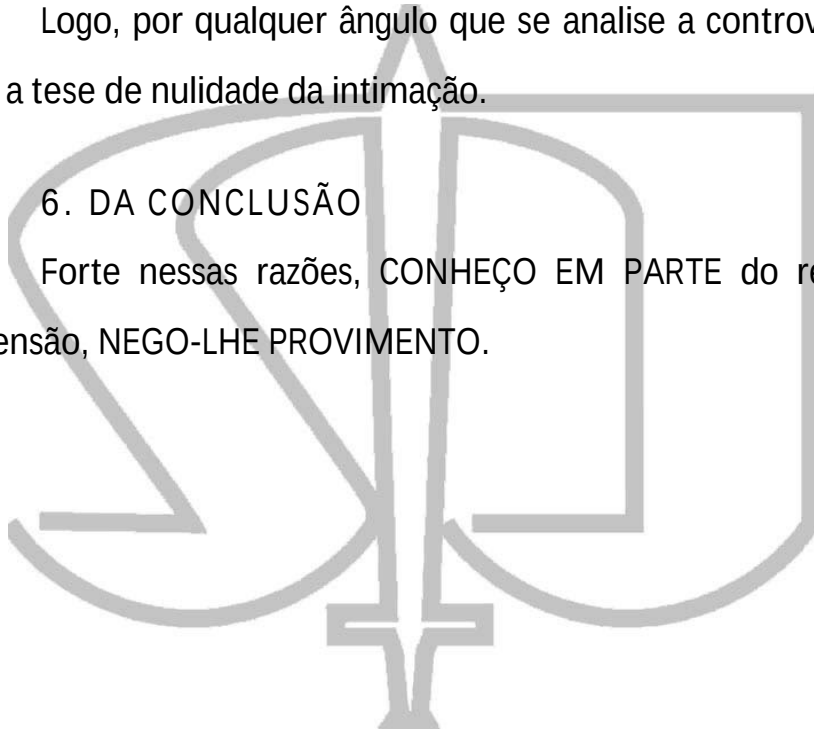
400, e-STJ)

Evidentemente, se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, não merece prosperar a tese de nulidade da intimação.

6. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0313878-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.574.008 / SE

Números Origem: 08005704920154050000 8005704920154050000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS - PE027916
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO - PE034393
RECORRIDO : AIRTON LOCIO SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : FERNANDO DE FRANCA LOCIO - SE005931
VANESKA TEIXEIRA DANTAS - SE006118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.